



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001220/2004-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.653 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente FLORIANO SCHUWANS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 235/251) interposto em face de Acórdão (e-fls. 227/230) que julgou não conhecer impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 4 e 192/195), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 1998, por classificação indevida de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial. O lançamento foi cientificado em 29/04/2004 (e-fls. 198). O Termo

de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal consta das e-fls. 170/191. Na impugnação (e-fls. 203/214), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Ação judicial e desistência da via administrativa.
- (c) Responsabilidade da fonte pagadora no caso de não retenção.
- (d) Reajustamento e restituição.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 227/230):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA

ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação não Conhecida

O Acórdão foi cientificado em 27/09/2007 (e-fls. 231/234) e o recurso voluntário (e-fls. 235/251) interposto em 25/10/2007 (e-fls. 235), em síntese, alegando:

- (a) Do não conhecimento da impugnação. O não conhecimento da Impugnação do Recorrente decorre, exclusivamente, do entendimento da Autoridade Julgadora *a quo* de que houve renúncia à instância administrativa, em virtude da propositura pelo contribuinte de ação judicial. Referida ação refere-se ao ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo pelo sindicato de sua categoria profissional. Ora, é pacífico o entendimento tanto em âmbito administrativo como em âmbito judicial, que a propositura, por entidade que defende interesses coletivos de determinada coletividade, por meio de mandado de segurança coletivo, não impede que seus associados, individualmente, postulem em Juízo ou fora dele seus direitos. Ademais, a legislação citada pela decisão administrativa recorrida, inclusive o Ato Declaratório Normativo - ADN-COSIT nº 3, de 14 de outubro de 1996, que versa sobre a renúncia em questão, restringe-se às ações judiciais proposta pelo próprio contribuinte. Impedir que o contribuinte venha impugnar a exigência fiscal no âmbito administrativo, em virtude do ingresso e insucesso da ação coletiva em questão, importaria numa afronta ao princípio do contraditório pleno e da ampla defesa. Não bastasse ao mencionado anteriormente, na esfera judicial, o objeto do litígio é outro: conforme consignado as fls. 172 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, a decisão judicial é no sentido de que os valores recebidos constituem verba salarial e o montante recebido está sujeito à incidência do imposto de renda. É preciso estar atento, não se está aqui a defender que os valores recebidos pelo Impugnante não possuem natureza salarial e, muito menos, de serem isentos

do imposto de renda, e sim da atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do tributo à fonte pagadora e seu procedimento de apuração, argumento esse que não serviu de base à impetração promovida pelo substituto processual. Não procede a alegação da decisão recorrida que há identidade de objeto entre a ação judicial e a impugnação administrativa, ao mencionar que demanda judicial também levantou a tese da responsabilidade do imposto à fonte pagadora. Com efeito, a responsabilidade da fonte pagadora é aqui sustentada decorre da normatização que impõe o reajustamento da base de cálculo contida no Decreto-Lei n. 2 5.844, de 1943, art. 103 – atualmente incorporado ao Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/99, art. 722, bem como no art. 725 do RIR/99 e as normas contidas no PN COSIT nº 1/95, item 6 a 9 e IN RF n. 2 15/2001, art. 20, fundamentos jurídicos esses que não foram objeto de apreciação judicial. Destarte, a decisão recorrida é totalmente nula, devendo os autos retornar para que a repartição de origem analise os fundamentos de fato e de direito da impugnação.

- (b) Responsabilidade da fonte pagadora no caso de não retenção do imposto. É imperativo o comando legal contido no art. 46 da Lei 8.541/92, que assim dispõe: “O imposto sobre a renda incidente sobre Os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103 - atualmente incorporado ao Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/99, art. 722 - atribui, exclusivamente, à fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto mesmo na hipótese de não tê-lo retido. Além disso, o art. 725 do RIR/99 estabelece que o valor recebido pelo beneficiário - que não teve o imposto retido - deverá ser considerado líquido, devendo a fonte pagadora proceder ao reajustamento do rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. Nesse contexto foi expedido o PN COSIT n.2 1/95, item 6 a 9 e IN RF n. g 15/2001, art. 20. Nesse passo, o art. 722 do RIR/99, em consonância com o disposto no art. 121, parágrafo único, II do CTN, estabelece o responsável tributário pelo recolhimento do imposto pessoa diversa da do contribuinte, fazendo surgir a figura que a doutrina denomina de sujeito passivo indireto. Além disso, o referido dispositivo harmoniza-se com o disposto no art. 128 do CTN, pois que aqui se encontra presente terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Portanto, resta óbvio que o procedimento fiscal não poderia lançar o imposto contra o Recorrente, devendo fazê-lo contra a fonte pagadora, a qual a lei atribui, exclusivamente, a responsabilidade pelo seu recolhimento. A matéria aqui tratada é ponto pacífico tanto na jurisprudência administrativa, como na judicial.
- (c) Reajustamento e restituição. Efetuado o reajustamento com base no art. 20 da IN RF nº 15/2001, sobre o rendimento reajustado incide o imposto de renda passível de cobrança apenas da fonte pagadora, enquanto o beneficiário do rendimento pode compensá-lo em sua declaração de rendimentos. Percebe-se, portanto, que após os ajustes, o recorrente terá de pagar a título de imposto de

renda relativo ao ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 5.587,00. No entanto, já tendo recolhido o montante de R\$ 12.027,76 apurado anteriormente em sua declaração, sem os referidos ajustes, o recorrente faz jus a uma restituição de R\$ 6.440,54. Desse modo, o Recorrente retificou ao tempo da impugnação sua declaração de rendimentos, tendo por base o procedimento ora defendido, sendo ela processada pela SRF. Com efeito, tratando-se o procedimento de reajustamento da base de cálculo uma imposição legal, e não uma mera faculdade do contribuinte, nada impedia que o contribuinte processasse a referida retificação, aguardando-se tão-somente ratificação da autoridade competente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 27/09/2007 (e-fls. 231/234), o recurso interposto em 25/10/2007 (e-fls. 235) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Do não conhecimento da impugnação. A concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto, que importaria em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, é objeto de jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Note-se que a súmula em questão expressamente se refere à propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, conforme aflora do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980.

A impetração do mandado de segurança coletivo independe de autorização dos substituídos (Súmula STF nº 629) e não induz litispendência e nem produz coisa julgada em desfavor do substituído (Lei nº 8.078, de 1990, arts. 104 e 117; Lei nº 7.347, de 1985, art. 21; e Lei nº 12.016, de 2009, art. 22, § 1º).

Destarte, independentemente da avaliação acerca da delimitação das questões em discussão no âmbito do mandado de segurança coletivo, a impetração por sindicato da categoria profissional não configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

A decisão recorrida sustenta que a matéria em litígio no presente processo administrativo também foi objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, invocando os Mandados de Segurança Coletivos nº 99.0002545-8 e nº 990001456-1.

Contudo, além desses dois Mandados de Segurança Coletivos, o Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal menciona um terceiro Mandado de Segurança Individual, MS nº 99.0002481-8, cuja petição inicial consta das e-fls. 42/69, e sua confrontação com a impugnação (e-fls. 203/214) revela que em ambas a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora que deixa de reter e recolher o imposto é matéria objeto de litígio.

Ressalte-se que o objeto do processo judicial é extenso, sendo pertinente a matéria relativa ao pedido “g3) pela responsabilidade exclusiva da UNIÃO”, sucessora da fonte pagadora INAMPs.

Na impugnação administrativa, argumenta-se ainda que, não obstante a ação fiscal excluir a denúncia espontânea, diante da certeza do acolhimento do argumento quanto à responsabilidade exclusiva de sua impugnação (justamente o argumento objeto de renúncia à esfera administrativa), retifica, no momento da impugnação, sua declaração de ajuste anual para reclassificar como tributáveis os rendimentos decorrentes da reclamatória trabalhista e para incluir como imposto de renda retido na fonte o imposto que deixou de ser retido pela fonte pagadora e que deve ser constituído de ofício pelo fisco, de modo a postular nessa declaração de ajuste anual retificadora uma restituição de R\$ 6.440,54, aguardando tão somente sua ratificação pela autoridade competente.

Note-se que esse segundo argumento não ataca o Auto de Infração. Trata-se apenas da notícia de que o contribuinte retifica sua declaração de ajuste anual e, esperando por sua ratificação pela autoridade competente, requer o deferimento da restituição postulada na declaração de ajuste anual retificada.

Por conseguinte, a matéria de impugnação administrativa não se constitui em matéria distinta da constante do mandado de segurança individual, havendo renúncia à esfera administrativa.

Destarte, considerando-se a extensão e profundidade do recurso voluntário (Lei nº 5.869, de 1973, art. 515, caput e §§ 1º e 2º; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, caput e §§ 1º e 2º), não merece reforma a decisão recorrida, eis que subsiste, ainda que com fundamento no Mandado de Segurança Individual, a constatação de renúncia à esfera administrativa (Súmula CARF nº 1).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro